# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2722/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22448/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1272952 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JOÃO CARLOS AQUINO LEME |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 178/2011 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : SAMUEL PEDRO DA SILVA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2011 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 15.098,40 MENSAIS |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2011 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 178/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Samuel Pedro da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, no valor global de R$ 15.098,40 (quinze mil, noventa e oito reais e quarenta centavos) mensais.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 7135/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1 e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 18587/2015, acompanhando a equipe técnica com aplicação de multa em razão da divergência dos valores contratados.

**DA DECISÃO**

O responsável pela contratação foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. 10928/2014 para apresentar defesa e/ou documentos fiscais faltantes acerca da execução financeira, entretanto, não se manifestou nos autos.

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 178/2011, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 15.098,40 (mensais);
- Valor Total Empenhado: R$ 57.129,00;
- Saldo de Empenho não utilizado: R$ 2.607,00;
- Notas Fiscais: R$ 54.522,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 54.522,00.

O saldo da Nota de Empenho no valor de R$ 2.607,00 (dois mil, seiscentos e sete reais), pendente de anulação ou de comprovação de se ter executado, em atenção aos comandos da Lei n. 4.320/64, impede a aprovação da execução contratual.

A documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2011 (1ª fase), celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Samuel Pedro da Silva - ME,

constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 178/2011 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 178/2011 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 305.769.621/04, nos valores correspondentes a:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, II, IV, IX, art. 44, I, c/c o art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento do Termo de Intimação, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs